

portâncias da condenação, selos e custas devidos e despesas legais da capitania, proceder-se há à avaliação e seguidamente passar-se-hão éditos para a venda da embarcação e demais objectos retidos.

§ único. Os éditos correrão por espaço de oito dias e serão publicados no jornal da localidade, se o houver, e afixados na capitania do porto respectiva, na qual se efectuará a venda em hasta pública, sob a presidência do respectivo juiz de direito. O produto da venda será depositado na Caixa Geral de Depósitos ou sua delegação, para ter o destino a que se refere o artigo 9.º

Art. 8.º Quando as multas impostas nos termos desta lei forem superiores a 1.000\$, cabe recurso para o tribunal judicial da comarca, mas sem efeito suspensivo da retenção dos barcos e aparelhos, até que seja paga a multa, despesas legais da capitania, selos e custas, ou que seja revogada a sentença do capitão do porto.

§ 1.º O recurso será interposto por declaração escrita, independentemente do despacho e dentro do prazo de três dias, a contar da data do julgamento do capitão do porto. A declaração será junta aos autos e nela o recorrente exporá, se quiser, os fundamentos por que recorre.

§ 2.º Ao recorrente será logo passada guia para dentro do prazo de dois dias depositar na Caixa Geral de Depósitos, ou sua delegação, a importância das custas, selos e mais despesas da capitania, e mais a quantia de 20\$, que constituirá receita do Estado no caso de ser confirmada a sentença. Estes depósitos serão feitos à ordem do capitão do porto, e, se o recorrente o não fizer no prazo marcado, o capitão do porto declarará deserto o recurso.

§ 3.º Junto ao processo o documento de se ter efectuado o depósito, o capitão do porto enviará logo oficialmente o processo ao juiz de direito da comarca, que no prazo de vinte e quatro horas averbará o processo a um dos seus escrivães por escala.

§ 4.º Nas comarcas de Lisboa e Porto o processo será enviado ao juiz do 1.º distrito criminal.

§ 5.º Averbado o processo, o escrivão fará o processo concluso ao juiz que, no prazo de oito dias, proferirá despacho confirmando ou revogando a sentença.

§ 6.º Do despacho do juiz não haverá recurso algum.

§ 7.º Proferido o despacho será o processo devolvido oficialmente à capitania.

§ 8.º Aos recorrentes serão, sempre que o requeiram, passadas certidões gratuitamente do dia e hora em que apresentaram a declaração para recurso e do dia e hora em que lhes foi entregue guia para efectuar o depósito mencionado no § 2.º

§ 9.º Todo o processo de recurso será escrito em papel não selado e nele não se contarão nem emolumentos nem salários alguns.

Art. 9.º O produto da venda da pescaria perdida e do valor da multa ou multas, depois de deduzida a parte consignada nas leis do país, ficará na Caixa Geral de Depósitos, constituindo receita do fundo da Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos.

§ único. Quando a fiança ou a importância da venda da embarcação, seus aprestos e aparelhos de pesca forem superiores à multa ou multas e despesas do processo, o excedente ficará na mesma Caixa Geral de Depósitos, de onde poderá ser levantado pelo transgressor, por meio de precatório, no prazo de cinco anos, findo o qual reverterá para o fundo a que este artigo alude.

Art. 10.º As rêdes ou aparelhos encontrados em abandono dentro das águas territoriais serão considerados arrojos do mar e entregues às instâncias fiscais, quando se verifique não pertencerem a pescadores nacionais.

Art. 11.º Continua assegurado o livre trânsito, pelas águas territoriais portuguesas, das embarcações estrangeiras de pesca, desde que não transgridam as leis e re-

gulamentos portugueses ou não tentem por qualquer forma perturbar ou danificar o livre direito de pesca dos marítimos portugueses.

§ 1.º Quaisquer transgressões às leis e regulamentos portugueses serão punidas com as mesmas penalidades applicadas em circunstâncias idênticas aos portugueses, sendo, porém, as multas de 1.000\$ a 10.000\$, seguindo-se, em relação aos transgressores, o determinado nos artigos 2.º e seguintes desta lei.

§ 2.º Quando não houver transgressão das leis e regulamentos de pesca, mas tenha havido intenção manifesta de prejudicar o exercício da pesca aos pescadores portugueses, batendo águas ou empregando quaisquer outros processos de fazer afugentar o peixe, incorrerão numa multa de 1.000\$ a 5.000\$, seguindo-se o preceituado nos artigos 2.º e seguintes desta lei.

§ 3.º Quando causarem avarias em qualquer arte ou aparelho de pesca português ficarão responsáveis pelo pagamento dos valores dessas avarias, seguindo-se, na forma e trâmites do processo, o que está determinado para as embarcações portuguesas, ficando, porém, retidas com os respectivos aparelhos e rêdes as embarcações que tiverem causado as avarias, observando-se quanto a esta retenção o determinado nos artigos 4.º e 5.º desta lei, respondendo as embarcações, aparelhos ou rêdes pelo integral pagamento do valor das avarias causadas, independentemente da responsabilidade criminal ou civil em que incorram os respectivos donos, capitães, mestres, patrões ou tripulantes.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário, ressalvadas as disposições correlativas que se contenham ou venham a conter nos actos internacionais celebrados entre Portugal e outros países, emquanto vigorarem esses actos.

Os Ministros das Finanças, da Marinha e de Negócios Estrangeiros, a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1923.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Francisco Pinto da Cunha Leal*—*Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker*—*Julio Dantas*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição do Pessoal

Por ter sido publicada com algumas omissões, novamente se publica a seguinte portaria:

Portaria n.º 3:849

Tendo em atenção que, pelo disposto no artigo 32.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, se determina que os funcionários que estavam equiparados pela totalidade dos vencimentos e melhorias, conforme o decreto n.º 7:088 e diplomas subsequentes, devam continuar equiparados, e considerando que pela applicação do disposto na portaria n.º 3:838, de 8 do corrente mês, os chefes de repartição e seus equiparados ficaram em desigualdade de vencimentos e melhorias: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que as disposições da supracitada portaria que foram applicadas aos engenheiros civis de 1.ª classe do quadro técnico de obras públicas sejam extensivas aos chefes de repartição e seus equiparados do Ministério do Comércio e Comunicações.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1923.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Pedro Góis Pita*.

(Esta portaria tem o visto do S. Ex.ª o Ministro das Finanças, datado de 17 do corrente).